

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bayerischen Verwaltungsgerichtshofs (Alemanha) em 13 de Novembro de 2009 — Karl Heinz Bablok, Stefan Egeter, Josef Stegmeier, Karlhans Müller, Barbara Klimesch/Freistaat Bayern — Intervenientes: Monsanto Technology Llc., Monsanto Agrar Deutschland GmbH, Monsanto Europe S.A./N.V.**

(Processo C-442/09)

(2010/C 24/51)

Língua do processo: alemão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Bayerischer Verwaltungsgerichtshof

### Partes no processo principal

*Demandantes:* Karl Heinz Bablok, Stefan Egeter, Josef Stegmeier, Karlhans Müller, Barbara Klimesch.

*Demandado:* Freistaat Bayern

*Intervenientes:* Monsanto Technology Llc., Monsanto Agrar Deutschland GmbH, Monsanto Europe S.A./N.V.

### Questões prejudiciais

1. O conceito de «organismo geneticamente modificado» ou «OGM», na acepção do artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados<sup>(1)</sup>, deve ser interpretado no sentido de que também abrange material de plantas geneticamente modificadas (neste caso, pólen da linhagem de milho geneticamente modificado MON810), que contém ADN geneticamente modificado e proteínas geneticamente modificadas (neste caso, Bt-toxina) mas que, no momento em que é adicionado a um género alimentício (neste caso, mel) ou em que é destinado à alimentação humana (suplemento alimentar), (já) não possui uma capacidade de reprodução concreta e individual?
2. Caso o Tribunal responda negativamente à primeira questão:
  - a) É sempre suficiente, para que esteja em causa um género alimentício «produzido a partir de organismos geneticamente modificados», na acepção do artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, que o género alimentício contenha material proveniente de plantas geneticamente modificadas que num momento anterior tenha possuído capacidade de reprodução concreta e individual?
  - b) Caso o Tribunal responda afirmativamente a esta questão:

O conceito de «produzido a partir de organismos geneticamente modificados», na acepção do artigo 2.º, ponto 10, e do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, deve ser interpretado no sentido de que

não exige, em relação aos OGM, um processo produtivo deliberadamente dirigido a esse fim concreto, por abranger também os casos em que um (antigo) OGM é introduzido involuntária e acidentalmente num género alimentício (neste caso, mel ou pólen sob a forma de suplemento alimentar)?

3. Caso o Tribunal responda afirmativamente à primeira ou à segunda questão:

O artigo 3.º, n.º 1, e o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1829/2003 devem ser interpretados no sentido de que toda e qualquer introdução em alimentos de origem animal, como por exemplo o mel, de material geneticamente modificado licitamente presente no ambiente tem por efeito submeter esses alimentos à obrigação de autorização e de supervisão prevista nestas disposições, ou podem ser aplicados por analogia os limiares previstos para outros casos (por exemplo no artigo 12.º, n.º 2, do regulamento)?

<sup>(1)</sup> JO L 268, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado Contencioso Administrativo nº 3 de La Coruña (Espanha) em 16 de Novembro de 2009 — Rosa María Gavieiro Gavieiro/Consejería de Educación de la Junta de Galicia**

(Processo C-444/09)

(2010/C 24/52)

Língua do processo: espanhol

### Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado Contencioso Administrativo n.º 3 de La Coruña

### Partes no processo principal

*Recorrente:* Rosa María Gavieiro Gavieiro

*Recorrida:* Consejería de Educación de la Junta de Galicia

### Questão prejudicial

Qual é o significado da expressão «diferentes períodos de qualificação» utilizada no artigo 4.º, n.º 4, do acordo-quadro anexo à Directiva 1999/70/CE<sup>(1)</sup>, e pode a mera natureza temporária da relação de trabalho dos trabalhadores da Administração pública constituir uma «razão objectiva» susceptível de justificar uma diferença de tratamento na atribuição do complemento retributivo por antiguidade?

<sup>(1)</sup> Do Conselho, de 28 de Junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO L 175, p. 43).